

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/025.715/91-71

Sessão de 04 de julho de 1995 Acórdão nº 101-88.570

Recurso nº: 01.808 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987 e 1988.

Recorrente: PROCEDA S/A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

Recorrida: DRF em São Paulo - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO
DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o
mesmo suporte fático devem merecer igual sorte.

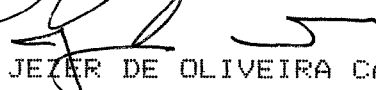
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PROCEDA S/A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

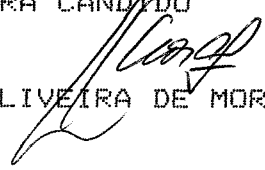
Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.


MARIAM SEIF

- Presidente


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12.5 AGO. 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.



Processo nº 10880/025.715/91-71

Recurso nº: 01.808

Recorrente: PROCEDA S/A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

Acórdão nº: 101-88.570

R E L A T Ó R I O

PROCEDA S/A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1987 e 1988, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ(recurso nº108.758).

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso apresentado.

é o relatório.

Processo nº 10880/025.71/91-
Acórdão nº 101-88.570

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

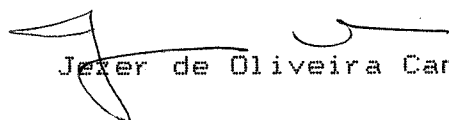
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e que, assim, para guardar-se uniformidade nos julgados, deve merecer idêntico tratamento.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao IRPJ(recurso nº 108.758), esta Câmara deu provimento ao recurso, razão pela qual o presente procedimento não deve prosperar.

Assim sendo, DDU provimento ao recurso apresentado pela empresa.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 04 de julho de 1995

